DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6611/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/16852/2014
PROTOCOLO	: 1549428
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE/MS
RESPONSÁVEL	: MARCOS ANTÔNIO PAZ DA SILVEIRA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO Nº 8/2014
RELATOR	: RONALDO CHADID

Em exame o procedimento licitatório deflagrado na modalidade Pregão Presencial (nº 2/2014) e a formalização do Termo de Contrato nº 8/2014, celebrado entre a Câmara Municipal de São Gabriel do Oeste/MS e Marcos Antônio Paz da Silveira, cujo objeto é a prestação de serviços de licenciamento e locação de sistemas de informática em gestão pública, com acesso simultâneo para usuários e suporte técnico operacional, para utilização na Câmara.

A equipe técnica, ao analisar a documentação encaminhada concluiu que presente processo se encontra em consonância com as normas de Licitações e Contratações Públicas, em observância ao estatuído nas Instruções Normativas e no Regimento Interno desta Corte de Contas (Análise nº 606/2015).

O ilustre representante do Ministério Público de Contas proferiu parecer opinando pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato em epígrafe (Parecer nº 1698/2015).

É o que cabe relatar.

Passo a expor às razões da presente decisão.

Ao proceder à análise das peças que compõem os autos e amparado pelas informações técnicas prestadas pela 5ª ICE, observo que foi remetida tempestivamente a este Tribunal de Contas toda documentação elencada na Instrução Normativa TCE/MS nº 35/11, necessárias para averiguar a regularidade dos atos praticados pelo Ordenador de Despesas.

Para prestação de serviços de licenciamento e locação de sistemas de informática em gestão pública o Gestor adotou a modalidade licitatória - pregão

presencial - realizando o procedimento em alinho com os critérios estabelecidos na Lei 10.520/02 e, subsidiariamente, a Lei 8.666/93.

O Termo de Contrato nº 08/2014 foi regularmente celebrado com Marcos Antônio Paz da Silveira, estando presentes as cláusulas necessárias, previstas nos artigos 54, parágrafos 1º e 2º, 55 da Lei 8.666/93, visto que existe a qualificação das partes, clareza quanto aos direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução, publicado nos termos do art. 61, *parágrafo único*, daquela Lei.

Mediante o exposto, acolho o parecer ofertado pelo Ministério Público de Contas, e nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/12 c/c art. 120, incisos I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/13, **DECIDO** Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório - Pregão Presencial nº 2/2014 - e da formalização do Termo de Contrato nº 08/2014, por observância das normas estabelecidas nas Leis 10.520/02 e 8.666/93, aplicáveis ao caso em exame.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação nos termos do art. 65 da Lei Complementar 160/12, após encaminhem-se à 5ª ICE para acompanhamento da 3ª fase.

Campo Grande/MS, 18 de setembro de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

ASP